



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.608 - SC (2019/0168710-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ADMILSON FIDELIS
ADVOGADO : HEDINAÍDE APARECIDA DIAS DE SOUZA - MG106952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CABIMENTO. ESGOTADAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não cabe a este Superior Tribunal examinar e decidir questões não enfrentadas pelo eg. Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeitos suspensivos automáticos, e, portanto, não impedem, conforme decidiu o Plenário do Pretório Excelso, a execução provisória da pena, sem que isto implique violação aos princípios da inocência, da coisa julgada ou da vedação à **reformatio in pejus**.

III – Consoante interativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "*a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.*" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017, grifei)

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.608 - SC (2019/0168710-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ADMILSON FIDELIS
ADVOGADO : HEDINAÍDE APARECIDA DIAS DE SOUZA - MG106952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADMILSON FIDELIS**, contra decisão proferida pelo em. Min. **Felix Fischer** (fls. 267-283), que não conheceu do **habeas corpus** impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, **caput**, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 12-18).

Interposta apelação, o eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 19-30, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE: ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO DE DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA E OUTRO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DO DEFENSOR. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO PARA A PROMOÇÃO DE SUA DEFESA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO CONHECIDO. MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA [BAGATELA]. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. SITUAÇÃO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO. 1. O princípio da insignificância ou bagatela, sabe-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repousa na ideia de que não pode haver crime sem ofensa jurídica - nullum crimen sine iniuria e deve ser invocado quando verificada a inexpressividade de uma determinada lesão a um bem jurídico tutelado pelo ordenamento legal. No entanto, a contumácia do desrespeito do agente para com a lei e o patrimônio alheio revela a grande periculosidade social da ação e a alta reprovabilidade do comportamento deflagrado por aquele, o que impede a aplicação do princípio à hipótese. J...]. (TJSC, Apelação Criminal n. 0006289-23.2016.8.24.0008, de Blumenau, rei. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 16-03-2017)". PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO ACUSADO. PEDIDO INVIÁVEL. FATO DO RÉU CONSTITUIR FAMÍLIA OU OSTENTAR EMPREGO LÍCITO NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA CORRETAMENTE PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PEDIDO PELA APLICAÇÃO NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ PELO TOGADO SINGULAR. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL NO SEMIABERTO QUE DEVE SER MANTIDO. PEDIDO GENÉRICO PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para, tão somente, sanar erro material (fls. 31-38).

Motivo pelo qual a Defesa impetrou o **habeas corpus** alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de ter-lhe sido concedido na sentença de 1º Grau direito de recorrer em liberdade, porém, o eg. Tribunal de origem, por intermédio da Câmara de Recursos Delegados, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, entendeu por bem rejeitar seus embargos de declaração e, à oportunidade, determinar a execução provisória da pena, violando os princípios da **reformatio in pejus e da coisa julgada**.

Alegou, também, que requereu a juntada de documentos nos autos da apelação, os quais atestaria a prescrição da punibilidade da pena fixada em condenação anterior, utilizada para reconhecer a agravante da reincidência, o que, segundo entende, lhe asseguraria o cumprimento da nova condenação integralmente no regime aberto, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da pena.

Aduziu, ainda, que os desembargadores do eg. Tribunal **a quo** ignoraram o pedido e os documentos e, ainda, determinaram o cumprimento provisória da pena.

Ao final, requereu a concessão da ordem para assegurar o recurso em liberdade, bem como a exclusão da reincidência e a concessão do regime aberto, além da concessão de sursis ou substituição da reprimenda.

Em decisão monocrática proferida pelo em. Min. **Felix Fischer**, o **writ** não foi conhecido sob o fundamento de que a matéria, referente a **exclusão da circunstância agravante da reincidência e de seus consectários impostos por força da condenação**, não foi analisada pelo eg. Tribunal **a quo**, o que constituiria óbice ao seu exame diretamente por esta Corte.

No tocante à execução provisória da pena, depois de afastar os argumentos defensivos, mormente violação ao princípio da inocência, à coisa julgada e **reformatio in pejus**, o **mandamus** também não foi conhecido, isto porque, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos extraordinários não tem efeito suspensivo e, uma vez esgotadas as vias ordinárias, admite-se a execução provisória da pena.

Não conformada, a Defesa interpõe o presente recurso de agravo, sustentando que a decisão monocrática não foi acertada, reproduzindo os argumentos já declinados, em síntese, em linhas volvidas.

Requer, ao final, a retração da decisão ou submissão da **quaestio** ao colegiado, sobretudo para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva da pena da condenação anterior, e de seus efeitos na condenação objeto do **writ** nesta Corte, bem como para modificar o regime de cumprimento para o aberto e reduzir a sanção imposta, garantindo-se lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 287-303 e 304-327).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.608 - SC (2019/0168710-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ADMILSON FIDELIS
ADVOGADO : HEDINAÍDE APARECIDA DIAS DE SOUZA - MG106952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CABIMENTO. ESGOTADAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não cabe a este Superior Tribunal examinar e decidir questões não enfrentadas pelo eg. Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeitos suspensivos automáticos, e, portanto, não impedem, conforme decidiu o Plenário do Pretório Excelso, a execução provisória da pena, sem que isto implique violação aos princípios da inocência, da coisa julgada ou da vedação à **reformatio in pejus**.

III – Consoante interativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *"a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados."* (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017, grifei)

Agravo regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo regimental.

A Defesa pretende, em síntese, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva de condenação anterior que serviu de fundamento para o reconhecimento da agravante da reincidência e aumento da pena, a fim de excluir tais consequências da r. sentença que condenou o agravante pela prática de furto tentado, a qual foi objeto do **mandamus**.

Busca, ainda, seja obstada a ordem de execução provisória da pena determinada pelo eg. Tribunal estadual.

Conforme restou decidido pelo em. Min. **Felix Fischer**, em sua r. decisão monocrática proferida às fls. 267-283, deveras, o **writ** não comporta conhecimento.

A propósito, para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo trecho da r. decisão, a qual incorporo como razões de decidir, **verbis**:

*"Verifica-se do v. acórdão proferido pela eg. Corte local em sede de apelação que o **pedido de exclusão da circunstância agravante e de seus conseqüências impostos por força da condenação**, não foram analisados pelo eg. Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 24-30, grifei):*

"2 - No mérito:

O réu-apelante pugna pela aplicação do princípio da insignificância, também chamado de bagatela, ante a mínima ofensividade da conduta, dado o pequeno valor da res furtiva, que inclusive fora restituída à vítima.

Não merece guarida o pleito de absolvição.

Cediço que o princípio da insignificância, também conhecido como bagatela, repousa na ideia de que não pode ocorrer crime sem ofensa jurídica, e deve ser invocado quando houver a inexpressividade de determinada lesão a um bem jurídico tutelado no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ensina Fernando Capez:

[...]

No presente caso, não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que não se trata de fato isolado, pois o réu foi, considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente (autos n. 0006199-93.2008.8.24.008 - fl. 75), pois conta contra ele condenação transitada em julgado pelo crime do art. 14, caput, da Lei 10.826/03.

Neste sentido é o entendimento desta egrégia Corte:

[...]

Portanto, não se vislumbrando a reduzida reprovabilidade da conduta e, não importando o real prejuízo material trazido à vítima, bem como se o crime foi tentado, uma vez que não se consumou apenas por vontades alheias do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância [bagatela].

Postula o réu-apelante pugna pela absolvição, alegando que o Estado deve reconhecer sua ressocialização e, por isso, não merece a condenação imposta.

Tal afirmativa não tem fundamento.

Isso porque, conforme se vislumbra dos autos, além do pedido estar carente de fundamentação, o fato do réu constituir família ou ostentar emprego lícito não tem o condão de isentar sua responsabilidade penal por fato definido como crime anterior a alegada ressocialização.

No que diz respeito a dosimetria da pena, ainda fundamentando pela ressocialização, requer o abrandamento da pena e do regime fixado pelo magistrado de primeiro grau para o aberto.

O pedido de minoração da pena não pode ser deferido.

Na primeira fase sequer existem circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, do CP). **Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância agravante, qual seja, a da reincidência, motivo pelo qual restou elevada sua pena-base na fração de 1/6 (um sexto), sem alteração.**

Na terceira fase não foi reconhecida qualquer causa de aumento.

Também postula o réu para a fixação de regime inicial aberto.

O art. 33, do Código Penal, prevê que o regime inicial para cumprimento da pena de detenção deverá ser o aberto ou o semiaberto, escolha que, além do seu quantum da pena aplicada, levará em conta a reincidência (art. 33, § 2º, "c") e as circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º).

No caso, é incontroverso que a pena é inferior a 4 (quatro) anos.

Todavia, em que pese a pena fixada, tem-se que o réu-apelante deve iniciar o cumprimento da sanção no regime semiaberto, ante o reconhecimento da agravante da reincidência.

[...]

Postula, nos pedidos finais, pela extinção da punibilidade desprovido de qualquer fundamentação.

Há que esclarecer que o pedido de reforma da decisão desacompanhado de argumentos que convalidam especificamente os fundamentos da sentença, gera ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

Este é o caso dos autos.

Via de consequência não se deve conhecer do pedido genérico de extinção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da punibilidade, uma vez que não explicitado os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretendem modificar.

Por fim, pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui condições financeiras de sustentar o encargo.

Insta observar que matéria é afeta ao juízo de primeiro grau e deve ser discutida após o trânsito em julgado da sentença, quando o magistrado então poderá verificar a alegada hipossuficiência do réu.

Sobre o tema, já decidiu este egrégio Tribunal:

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de fls. 185/192, conhecer em parte do recurso de apelação de fls. 176/180, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Este é o voto".

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o eg. Tribunal de origem decidiu (fls. 32-37, grifei):

"RELATÓRIO

Admilson Fidelis opôs embargos de declaração, aos quais pretende que sejam atribuídos efeitos infringentes, alegando a existência de contradições no acórdão proferido por este órgão fracionário, que, por votação unânime, rejeitou os primeiros aclaratórios (fls. 635-642).

Em suas razões, o recorrente sustentou a existência de contradições no julgado, porquanto: (a) determinou a certificação do trânsito em julgado da condenação enquanto ainda existem recursos pendentes de julgamento, bem como: (b) determinou a extração de cópias do processo para remessa ao juízo de origem a fim de que proceda a análise do pedido de execução provisória da pena, sendo que, segundo defende, em primeiro grau já lhe teria sido concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 644-646).

Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de sanar o vício apontado, além de "determinar a execução provisória da reprimenda, evitando-se que a defesa alcance a já anunciada prescrição" (fls. 688-691).

O magistrado de primeiro grau registrou não ter competência para proceder a análise da petição de fls. 612-615, destacando não ter recebido cópia da manifestação do Ministério Público, requerendo a execução provisória da pena. Postulou, pois, sejam prestados esclarecimentos acerca do trânsito em julgado da condenação e das demais providências a serem adotadas pelo juízo a quo (fls. 694-695).

[...]

No caso em exame, o recorrente afirma que há desacerto no julgado, quando determina a certificação do trânsito em julgado da condenação enquanto ainda existem recursos pendentes de julgamento, bem como porque restou determinada a extração de cópias do processo para remessa ao juízo de origem, a fim de que analise o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de execução provisória da pena, quando, em primeiro grau, já lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Pois bem. Da percuente análise dos autos, observa-se que, de fato, ainda há recursos pendentes de julgamento, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos a fim de corrigir o erro material disposto na parte final do acórdão, suprimindo-se o comando para a certificação do trânsito em julgado da condenação.

Entretanto, tal retificação não influencia na conclusão do julgamento, porquanto escoreita a ordem para extração de cópias do processo, destinadas a fundamentar o pedido de execução provisória deduzido pelo Parquet.

Isso porque a medida tem por finalidade evitar o implemento da prescrição, renunciada pelo Ministério Público com fundamento na reiterada interposição de inúmeros recursos pelo ora embargante (fls. 635-642).

Nesse contexto, tem-se que a renitente rediscussão da matéria ou inconformismo com a decisão embargada, deve ser levada a efeito por recurso inconformismo com a decisão embargada, deve ser levada a efeito por recurso próprio, não se prestando para tal finalidade, como dito, a via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, o reclamo do embargante merece ser acolhido apenas parcialmente, para a correção do erro material identificado na parte final do decisum (fl. 642), que passa a ter a seguinte redação como parte integrante:

[...]

Acerca do cumprimento provisório da pena, considerando que o direito de recorrer em liberdade não foi concedido neste grau de jurisdição, pertinente invocar o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal -assentado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki -, segundo o qual a medida de encarceramento, iniciada conquanto pendente de julgamento definitivo recursos extraordinário e especial, não fere o princípio constitucional da presunção da inocência, estabelecido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, visto que, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, por não compreenderem o reexame de fatos e provas, os recursos endereçados àquelas duas Cortes não admitem efeito suspensivo, ou seja, não se prestam a sobrestar os efeitos da condenação.

[...]

Diante desse cenário, não há que se falar em impropriedade do julgado quando, em detrimento de dito direito concedido em primeiro grau, ordena a extração de cópias do processo, destinadas a fundamentar o pedido de execução provisória deduzido pelo Parquet.

Assim, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, integrando o julgado, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

Este é o voto".

Nas informações, o eg. Tribunal de origem apontou as razões da defesa no recurso de apelação e de embargos de declaração, contudo, em nenhum deles houve discussão e manifestação sobre o ponto em questão neste writ. A propósito, transcrevo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do que foi informado (fls. 77-79, grifei):

"A Quinta Câmara Criminal, em sessão realizada em 19/10/2017, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Defensoria Pública, conhecer, em parte, do recurso interposto pela defensora constituída pelo ora paciente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (doc. 4).

Na ocasião, o Colegiado entendeu inviável a aplicação do princípio da insignificância, em razão da reincidência do ora paciente. Pelo mesmo motivo, manteve o regime semiaberto para o cumprimento de pena. Ainda, afastou o pleito de extinção da punibilidade, uma vez que “não explicitado os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretendem modificar”.

Contra essa decisão a defesa opôs embargos de declaração (doc. 5), alegando a existência de omissão no julgado, consistente na ausência de manifestação acerca do pedido de absolvição com fundamento na ressocialização e na crise do sistema penitenciário brasileiro.

O Órgão Julgador, em sessão realizada em 23/11/2017, decidiu, por decisão unânime, rejeitar os aclaratórios (doc. 6).

Na ocasião, salientou inexistir omissão a ser sanada no acórdão, tendo em vista que restou fundamentado o não acolhimento do pedido da defesa. De toda forma, reputou “que o tempo decorrido desde o fato criminoso, bem como o fato do réu constituir família ou ostentar emprego lícito, não tem o condão de isentar sua responsabilidade penal por fato definido como crime anterior a alegada ressocialização”. Ainda, assentou que “o artigo 33 do Código Penal, inclusive, demanda a fixação do regime fechado ao reincidente, ou seja, o magistrado a quo já fixou regime mais brando daquele previsto na norma, em respeito ao teor da Súmula 269 do STJ, não podendo ser aplicado regime aberto ao réu reincidente Irresignado, interpôs recurso especial (doc. 7), não admitido pela 2ª Vice- Presidência (doc. 8), assim como recurso extraordinário (doc. 9), que teve seu seguimento negado quanto ao TEMA 339/STF e inadmitido relativamente aos demais pedidos (doc. 10).

Contra as decisões a defesa interpôs agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, ambos em processamento nesta Corte (docs. 11 e 12).

Ainda, especificamente com relação ao indeferimento do recurso extraordinário, interpôs agravo interno (doc. 13), quanto ao qual a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, em sessão de julgamento realizada no dia 15/06/2018, decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente e, na extensão, negar-lhe provimento (doc. 14).

Contra essa decisão a defesa opôs embargos de declaração (doc. 15), rejeitados pelo Órgão Fracionário, em julgamento realizado em 29/08/2018, uma vez que “da leitura do referido acórdão, observa-se que, de fato, foram rebatidas todas as teses da defesa, não havendo que se falar em ausência de fundamentação”. De todo modo, reafirmou a sua competência para realizar a admissibilidade do recurso e consignou a inoccorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (doc. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrariada, a defesa opôs novos aclaratórios (doc. 17), mais uma vez rejeitados pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, em sessão de julgamento realizada no dia 30/01/2019 (doc. 18).

Na oportunidade, o Colegiado assentou que “no caso vertente, houve a mera reiteração da insurgência acerca da decisão originária, com os mesmos argumentos e fundamentos, não há como afastar o caráter protelatório do presente recurso, o qual foi interposto com a nítida finalidade de postergar a prisão do agravante, tendo em vista que, embora condenado definitivamente pelas instâncias ordinárias à pena de reclusão, não se determinou ainda a execução provisória da reprimenda privativa de liberdade”. Assim, determinou “[...] a extração de cópia dos presentes autos para sua remessa à origem, pois permitirá ao juízo competente a análise da petição de fls. 612-615, bem como do pedido de execução provisória da pena formulado pelo Parquet à fl. 630”.

Paralelamente à oposição dos embargos de declaração, foram interpostos recursos especial e extraordinário, em processamento (docs. 19 e 20).

Contra a decisão que rejeitou os aclaratórios, foram opostos novos embargos de declaração (doc. 21), no qual “sustentou a existência de contradições no julgado, porquanto: (a) determinou a certificação do trânsito em julgado da condenação enquanto ainda existem recursos pendentes de julgamento, bem como:

(b) determinou a extração de cópias do processo para remessa ao juízo de origem a fim de que proceda a análise do pedido de execução provisória da pena, sendo que, segundo defende, em primeiro grau já lhe teria sido concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 644-646)”.

Ainda, foram interpostos novos recursos especial e extraordinário (docs. 22 e 23), suspensos até o julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno (docs. 24 e 25).

A Câmara de Recursos Delegados, em sessão de julgamento realizada no dia 31/05/2019, decidiu, por unanimidade, “acolher em parte os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, integrando o julgado, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação” (doc. 26).

Na decisão, quanto ao objeto do writ, o Colegiado determinou a execução provisória da pena, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, ratificado no ARE n. 964.246/SP.

Os autos encontram-se conclusos à Relatora, para análise de pleito formulado pela defesa, dissociado do juízo de admissibilidade recursal”.

Assim, como visto, o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca da **quaestio** ventilada na presente impetração, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça, **in verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REGIME PARA O SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO EM 1º GRAU. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A questão referente à manutenção do paciente no regime mais gravoso do que aquele judicialmente determinado não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus improvido" (AgRg no RHC n. 48.623/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, NO PONTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. O pedido de progressão de regime não foi formulado perante o Juízo das Execuções, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 220.468/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 17/4/2013).

Quanto à determinação de cumprimento provisório da pena, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, sob relatoria do insigne Ministro **Teori Zavascki**, entendeu ser possível a execução das condenações a partir dos pronunciamentos proferidos em 2ª Instância, independentemente da interposição dos recursos de natureza extraordinária. Confira-se a ementa do aresto:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.
2. Habeas corpus denegado".

O entendimento foi sedimentado por ocasião do indeferimento das medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44/STF e, mais uma vez, confirmado pelo Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral**, no qual foi reafirmada a jurisprudência daquela Col. Corte, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 25/11/2016).

Com efeito, nos recursos especial e extraordinário, **a matéria de fato, ou seja, a apreciação a respeito do arcabouço probatório produzido no processo**, e que conduziu à conclusão a respeito da materialidade e autoria do crime, é tema **não devolvido à apreciação, seja do col. Supremo Tribunal Federal, quando julga o recurso extraordinário, seja do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial**.

Assentada a matéria de fato, pelas instâncias ordinárias na sentença e/ou acórdão, torna-se inviável a discussão de tais questões nos recursos especial e extraordinário, os quais ficarão adstritos a eventual contrariedade da decisão à Constituição Federal ou à lei federal. E aqui, **a presunção de que se deve cogitar é a de que a decisão recorrida, emanada de um Tribunal, esteja afinada com a lei e a Constituição**.

A presunção, repita-se, **é a de que os Juízes e Tribunais cumpriram a lei e a Constituição**, o que se depreendia, inclusive, **verbi gratia** da antiga **Súmula 400, do Supremo Tribunal Federal**, editada antes do advento da Constituição Federal de 1988 e segundo a qual: "decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F".

De maneira que, sem nenhuma afronta ao princípio da não-culpabilidade ou da presunção de inocência, a partir da decisão condenatória do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, é possível a execução provisória da pena.

Assim, **a excepcionalidade da situação é que ditará a possibilidade de suspensão dos efeitos do julgado**, sendo, contudo, **a sua produção, à guisa de execução provisória, a regra decorrente do julgamento condenatório proferido pelo segundo grau de jurisdição**, como sucede na espécie.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da presunção de inocência, à coisa julgada, e tampouco em reformatio in pejus, quando o Tribunal de Justiça determina a execução provisória da pena, com amparo no novo e superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA 339/STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA 181/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 925/STF.

[...]

3. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 964.246, em regime de repercussão geral da matéria, decidiu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência (Tema 925/STF).

Agravo regimental improvido" (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 988.650/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 27/10/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PACIENTE CONDENADA EM 2º GRAU A PENA DE 5 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DA PACIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126.292/SP, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016). Posteriormente, o Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento do ARE 964.246/SP, cuja repercussão geral foi admitida, reafirmou a tese.

3. No particular, porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 436.681/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/03/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 155, § 4o, INCISO II, E 156, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, por ser o balizador determinante a autorizar o imediato cumprimento da pena, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a sanção poderá, desde já, ser executada.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 396.552/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 07/03/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

[...]

4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, para que a paciente inicie a execução provisória de sua pena em regime semiaberto" (HC n. 411.960/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 05/03/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE PELO FATO DE O RÉU SER AGENTE POLÍTICO (VEREADOR). CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERPETUAÇÃO DA CONDUTA. VALOR APROPRIADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE OUTRA PESSOA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e, na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos - por cautelar ou habeas corpus - impedirão a execução provisória, ainda que concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

5. Ordem denegada" (HC n. 418.919/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 14/03/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente habeas corpus cuja decisão impugnada se conforma com a jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

3. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 436.224/PA, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018).

Destaque-se que no caso dos autos, a impetrante sustenta que a determinação para a execução provisória da pena se deu antes do julgamento do seu pedido de exclusão da circunstância agravante decorrente da extinção da punibilidade do crime precedente que a fundamentou.

Ocorre que tal alegação sequer foi analisada pelo eg. Tribunal de origem e, pelo que constam das informações, bem como dos excertos dos embargos acima colacionados, não foram levados ao conhecimento daquela Corte estadual.

Lado outro, conforme consignado nas informações prestadas pelo eg. Tribunal de origem, o recurso de embargos de declaração já foi julgado, oportunidade em que não providos em sessão de julgamento realizada do dia 31/5/2019, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstra que **foram esgotadas as vias ordinárias**.*

Ademais, já foram interpostos recurso especial e extraordinário. Ora, como é cediço, os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeitos suspensivos automáticos, e, portanto, não impedem, conforme decidiu o Plenário do Pretório Excelso, a execução provisória da pena.

*Destarte, **não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade na determinação de que o paciente inicie o cumprimento provisório da pena.***

Diante de tais considerações, ausente qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

*Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**." (grifos do original)*

Pois bem.

Após compulsar os autos e rever os argumentos do agravante, concluo que razão não lhe assiste.

Em que pese os argumentos defensivos, notadamente sobre o **pedido de exclusão da circunstância agravante e de seus consectários em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de condenação anterior, o que, em tese, afastaria tais consequências**, forçoso reconhecer que não foram analisados pela eg. Corte de origem, o que, sob pena de indevida supressão de instância, não pode ser decidida direta e originariamente por esta Corte Superior.

No ponto, relendo o que decidiu o eg. Tribunal **a quo** no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, depreende-se que, de fato, não houve qualquer discussão e deliberação sobre as questões arguidas pela Defesa, o que aponta para incompetência deste Tribunal para decidir a temática.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal, ainda que se trate de matéria de ordem pública, examinar a ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva de condenação anterior, como pretende a d. Defesa, notadamente porque sequer é o objeto do **writ** que deu ensejo ao presente agravo.

Quanto à questão atinente a possibilidade de **execução provisória da pena**, conforme se observa do excerto da r. decisão fustigada, o agravante interpôs recurso especial e extraordinário a evidenciar o **esgotamento das vias ordinárias**, permitindo, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante entendimento do col. Supremo Tribunal Federal firmado no **HC n. 126.292/SP** e nas **medidas cautelares n. 43 e 44**, em ação de controle de constitucionalidade, a determinação do cumprimento provisório do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, sem que isso importe em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, da coisa julgada ou da **reformatio in pejus**.

Repiso que, segundo informações prestadas pelo eg. Tribunal catarinense, o recurso de embargos de declaração já foram julgados em sessão do dia 31/5/2019, esgotando, como se disse, as vias ordinárias, e, com isto, permitido a execução provisória da pena.

Por derradeiro, acrescento que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos acima expostos e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168710-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 515.608 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216854520138240008 0686170007385 216854520138240008 686170007385

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEDINAIDE APARECIDA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : HEDINAÍDE APARECIDA DIAS DE SOUZA - MG106952
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADMILSON FIDELIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMILSON FIDELIS
ADVOGADO : HEDINAÍDE APARECIDA DIAS DE SOUZA - MG106952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.